



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMAR
MARECHAL DEODORO - ALAGOAS

Distribuir por prevenção ao processo n.º 0700680-19.2016.8.02.0044

GRUPO GMG – (1) GMG SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA –ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.450.183/0001-40, NIRE n.º 27.200.537-248, sediada no Sítio Pororoca, s/n.º, zona rural, São Miguel dos Milagres-AL, CEP 57.940-000; (2) SERGIPANA COMÉRCIO DE FERRAGENS E PEÇAS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.260.727/0001-24, NIRE n.º 28.200.448-289, sediada na Rua Mariano Salmaron, n.º 671/A, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, CEP 49075-370; e (3) O BORRACHÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob n. 01.285.165/0001-10, NIRE n.º 27.200.247-673, com principal estabelecimento na Rodovia Divaldo Suruagy, Km 12, Via de Acesso II, Polo Cloroquímico, Marechal Deodoro-AL, CEP 57.060-000, por seu bastante procurador e advogado infra assinado, devidamente constituído nos termos do instrumento de mandato em anexo (**DOC 1**), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DO GRUPO ECONÔMICO

São as requerentes empresas integrantes do grupo econômico denominado **GMG**, que desde o ano de 2004 tem a seu principal estabelecimento e sede administrativa no município de Marechal Deodoro-AL, localizado na Rodovia Divaldo Suruagy, KM 12, Via de Acesso II, Polo Cloroquímico, CEP 57.060-000, de onde emanam os atos de gestão e firma seus principais contratos de fornecimento de materiais para grandes indústrias da região, notadamente BRASKEN, BRASKEN PETROQUÍMICA, BRASKEN QPAR, RIO POLÍMEROS e COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que atualmente ultrapassam a monta de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme se pode aferir através dos diversos contratos em anexo (**DOC 2**).

A primeira empresa do grupo foi fundada há mais de trinta anos na Rua Ladislau Neto, em Maceió, inicialmente para atender o mercado alagoano com vendas de produtos automotivos, borracha e seus derivados.

No ano de 1998 o grupo começou a expandir, abrindo sua segunda loja com na avenida Fernandes Lima, em um terreno pertencente ao seu gestor. Em 2003, dando continuidade aos projetos de inovação e empreendedorismo, foi construída e inaugurada a loja na antiga Avenida Jatiúca, através de financiamento bancário.

Porém, no ano de 2004, para atender às empresas instaladas no projeto do Polo Cloroquímico, em especial à BRASKEN, alterou seu foco principal para o fornecimento de materiais da linha industrial, que, desde então, passou a ser a principal atividade do grupo, e, em decorrência, local de seu principal estabelecimento e base administrativa. Hoje, esta unidade conta com a certificação do selo ISO9001 (**DOC 3**), trazendo e ampliando uma nova cultura de qualidade e responsabilidade socioambiental.

Em 2009, foi fundada a "SERGIPANA", primeira loja da empresa na capital do Estado de Sergipe, atuando na venda de máquinas e implementos industriais e residenciais, a qual teve investimentos oriundos de capital próprio do GRUPO GMG.

Conforme já afirmado em linhas anteriores, todos os empreendimentos do GRUPO GMG, espalhados por diversas cidades dos Estados de Alagoas, Sergipe e Paraíba, desde o ano de 2004 foram geridos a partir de seu principal estabelecimento localizado no Município de Marechal Deodoro-AL.

Desde o início, com vistas no fortalecimento do GRUPO GMG, as empresas integrantes sempre trabalharam em conjunto nos diversos segmentos, viabilizando a concreção dos melhores negócios no interesse do grupo.

Entretanto, na esteira da crise econômica que será demonstrada nos tópicos seguintes, as dívidas que se acumularam, principalmente aquelas contraídas junto às instituições financeiras, são inexoravelmente ligadas a todas as empresas integrantes do GRUPO GMG.

Por fim, no ano de 2013 o GRUPO GMG fundou a GMG SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA, incorporando o patrimônio de seus sócios como forma de viabilizar a captação de recursos juntos às instituições financeiras.

Assim, em razão da unicidade econômica e interdependência entre as empresas integrantes do GRUPO GMG, que possuem como sócios apenas Gilmar de Andrade Costa e seu filho Matheus Nepomuceno Targino de Andrade Costa, é que se faz necessária a propositura em conjunto da presente ação de recuperação judicial.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE FALÊNCIA

Como afirmado em linhas anteriores, o **GRUPO GMG**, atualmente formado pelas empresas GMG SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA –ME, SERGIPANA COMÉRCIO DE FERRAGENS E PEÇAS – EIRELI e O BORRACHÃO LTDA., tem seu principal estabelecimento situado na Rodovia Divaldo Suruagy, Km 12, Via de Acesso II, Polo Cloroquímico, Marechal Deodoro-AL, CEP 57.060-000.

Muito embora as diversas empresas integrantes do GRUPO GMG tenham sua sede ou filiais localizadas em 3 (três) estados, Sergipe, Alagoas e Paraíba, o centro das decisões está localizado neste município.

É também nesta localidade que estão concentrados os principais negócios do GRUPO GMG, os contratos de maior vulto, que alcançam o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), de fornecimento de materiais da linha industrial para as empresas instaladas no Polo Cloroquímico, entre elas a BRASKEN, BRASKEN PETROQUÍMICA, BRASKEN QPAR, RIO POLÍMEROS e COMAU, conforme se pode aferir nos diversos contratos em anexo (**DOC 2**).

Além dos maiores contratos serem firmados pela unidade de Marechal Deodoro, lá está grande parte de seus funcionários.

Vejamos como trata o artigo 3, da Lei n. 11.101 de 2005, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, Sérgio Campinho esclarece, *in verbis*:

“... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no “lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, um última análise, é ser o local de onde governa sua empresa”.¹

De igual modo, Fábio Ulhoa Coelho:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”²

Sobre o tema, os Tribunais do país vêm decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Art. 3º da Lei 11.101/2005. Critério Econômico. O juízo competente para o pedido de recuperação

1

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa, o novo regime da insolvência empresarial. Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;

2 COELHO. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de recuperação de empresas - 8ª edição - 2ª tiragem - editora Saraiva - São Paulo: 2011. p. 72/73.

5

judicial é o local onde o devedor possui o maior volume de negócios e não o da sede da pessoa jurídica. Petição inicial da recuperação judicial e manifestação do administrador judicial que asseveram que a Comarca de Ribeirão Preto/SP é o local do principal estabelecimento das empresas recuperandas. A regra de competência fixada pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece forma de competência funcional, ou se já, absoluta, de modo que não pode ser alterado pelas partes, tampouco por meio de ata de assembléia geral. Recurso provido³.

COMPETÊNCIA - FORO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SEDE ESTATUTÁRIA OU CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA - IRRELEVÂNCIA - REQUERIMENTO QUE DEVE SER DISTRIBUÍDO NO JUÍZO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO - ARTIGO 3º DA LEI 11 101/05 - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP⁴

Como se pode observar, há a subsunção do elemento definidor da competência do juízo da Comarca de Marechal Deodoro-AL, qual seja, local do principal estabelecimento do GRUPO GMG.

Além do principal estabelecimento do GRUPO GMG estar localizado em Marechal Deodoro, tramita perante 1ª Vara Cível da Comarca de Marechal Deodoro ação de falência tombada sob o n.º 0700680-19.2016.8.02.0044, lastreada em execução frustrada, certidão em anexo.

Vejamos que dispõe o artigo 6º da Lei 11.101 de 2005, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

³ TJSP, AGTR nº. 9038499-85.2009.8.26. Relator(a): Elliot Akel, Comarca: São José do Rio Preto, Data do julgamento: 30/06/2009)

⁴ TJSP, AGTR nº. 9038499-85.2009.8.26. Relator(a): Elliot Akel, Comarca: São José do Rio Preto, Data do julgamento: 30/06/2009

Nesse contexto, estão presentes dois elementos definidores da competência absoluta da 1ª Vara Cível da Comarca de Marechal Deodoro, no Estado de Alagoas, para tramitar a presente ação de recuperação judicial do GRUPO GMG.

3. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como falado, o GRUPO GMG iniciou suas atividades em um pequeno estabelecimento na Rua Ladislau Neto, no bairro do Centro, em Maceió-AL, para atender ao mercado alagoano com vendas de produtos automotivos, borracha e seus derivados.

Ao longo dos anos, houve a expansão gradativa do volume de negócios até que no ano de 2004 com a abertura da unidade localizada no Polo Cloroquímico para atender às indústrias ali instaladas, como a BRASKEN, bem como ao setor sucroenergético do todo o Estado de Alagoas, houve um grande impulso no volume dos negócios do grupo.

Todavia, houve um ponto de inflexão na saúde financeira do grupo, ocasionado por diversos fatores: a) grave crise que atravessa o setor sucroenergetico de todo o país, em especial daquelas empresas localizadas no Estado de Alagoas, desencadeando não apenas a inadimplência direta junto às empresas do grupo, como também em toda a cadeia produtiva relacionada; b) finalmente, a crise que se instalou em toda a economia do país, acarretando grande redução nas vendas em geral e, em decorrência, no faturamento das empresas do grupo.

A principal causa da crise econômico-financeira do GRUPO GMG, que resultou na acentuada queda de seu faturamento, foi ocasionada por fatores externos, que pode se resumir nos fatos a seguir:

As vendas do comércio varejista brasileiro iniciaram 2016 em baixa e registraram queda de 10,3% em relação a janeiro do ano passado. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), esse recuo é o maior, considerando apenas o mês de janeiro, desde 2001, início da série histórica do indicador. Na comparação mensal, entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016, a retração foi de 1,5% – a mais intensa, para o período, desde 2005.

Os recordes também são registrados em outras bases de comparação. Frente a janeiro do ano passado, o comércio teve retração de 10,3%, a mais intensa, para o mês, desde 2001, início da série histórica. Em 12 meses, o comércio sofreu uma queda de 5,2% e também alcançou o pior resultado da história do indicador para período.

Também caíram as vendas nos ramos de material de construção (-6,6%) e de veículos e motos (-0,4%) – ambos segmentos fazem parte do que o IBGE chama de varejo ampliado, que teve uma retração de 1,6%. Matéria divulgada pelo Jornal Maceió, em 10/06/2016

<http://jornalmaceio.com.br/2016/03/10/queda-de-52-nas-vendas-do-comercio-nos-ultimos-12-meses-e-a-maior-ja-registrada-na-historia/>

O comércio foi tragado pela recessão, pelo crédito escasso e caro e pela inflação alta. As vendas do varejo registraram queda de 4,3% na comparação com 2014, segundo dados divulgados ontem pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Foi o pior resultado da série histórica, iniciada em 2001. Nesse quadro de forte retração do consumo, houve fechamento recorde de 95,4 mil lojas e destruídos 180,9 mil postos de trabalho. Matéria divulgada pelo Correio Brasiliense em 17/02/2016

http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/economia/2016/02/17/internas_economia,518073/com-crise-comercio-fecha-lojas-e-destrui-182-mil-vagas.shtml

A crise política e econômica nacional vem trazendo graves consequências para todos os ramos, dentre eles, indústria, comércio e agricultura. Se a situação já é melindrosa entre os pequenos e médios empresários, não deixa de ser preocupante aos grandes. Gigantes da economia do comércio fecham as portas, a exemplo da Insinuante, Marisa e Eletro Shopping. Na capital alagoana, a situação vai de mal a pior com o fechamento de cerca de 30 lojas no período de um ano, gerando desemprego de 800 trabalhadores diretos e indiretos. A perda no faturamento mensal ultrapassa o montante de R\$ 2,5 milhões. Matéria divulgada pelo Gazetaweb em 16/04/2016

<http://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia.php?c=7994>

Entretanto, as empresas do GRUPO GMG, muito embora diante de um cenário difícil e competitivo, vêm obtendo resultados expressivos, sem se descuidar dos seus parceiros e colaboradores (atualmente

responsável por 77 empregos diretos), demonstrando grande competência para gerir com responsabilidade social qualidade no atendimento e soluções, obtendo assim reconhecimento de seus clientes e da sociedade em geral, que, concomitantemente com a presente recuperação judicial e o realinhamento do seu passivo, acarretará a continuidade de suas atividades.

4. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Do contexto acima demonstrado, denota-se que o GRUPO GMG, embora se encontre em momentânea crise econômico-financeira decorrente das causas acima relatadas, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações, honrar com os compromissos assumidos, e manter a continuidade dos negócios.

O embasamento desta conclusão se dá com base em vários fatores que, em análise preliminar, fica evidenciado o potencial de negócios das empresas Requerentes, dentre os quais podem ser destacados: i) a solidez do grupo econômico no mercado de atuação; ii) a retomada do crescimento econômico, com o aumento das vendas; iii) prospecção de novos mercados de atuação e diversificação as mercadorias e serviços prestados.

5. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata o artigo 48 da Lei 11.101/2005 das hipóteses de impedimento ao devedor de postular o processamento de recuperação judicial, vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No presente caso, as empresas integrantes do GRUPO BORRACHÃO exercem suas atividades há mais de dois anos, não são falidas ou declaradas extintas, jamais requereram recuperação judicial, de modo que não há que se falar em concessão pretérita de recuperação judicial, bem como, nunca houve condenação das devedoras, sócios ou administradores, por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005. Portanto, não reside qualquer impedimento ao pedido de processamentos das empresas integrantes do GRUPO GMG, conforme pode-se observar nas declarações e certidões forenses anexas (**DOC 4**).

6. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos previstos no artigo 51, estão todos preenchidos pelos fatos narrados nessa peça vestibular e documentos a ela anexado, senão vejamos:

a) **art. 51, I** - exposição das causas concretas da situação patrimonial dos requerentes e das razões da crise econômico-financeira (petição inicial) (**DOC 1**);

b) **art. 51, II** - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**DOC 5**);

c) **art. 51, III** - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminado a origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**DOC 6**);

d) **art. 51 IV** - a relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**DOC 7**);

e) **art. 51, V** - certidão de regularidade das requerentes no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (**DOC 8**);

f) **art. 51, VI** - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das requerentes (**DOC 9**);

g) **art. 51, VII** - os extratos atualizados das contas bancárias das requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**DOC 10**);

h) **art. 51, VIII** - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (**DOC 11**);

i) **art. 51, IX** - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**DOC 12**).

Destarte, preenchidos todos os requisitos necessários ao seu deferimento, requer o processamento da recuperação judicial das empresas integrantes do GRUPO GMG.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A) seja deferido o processamento da recuperação judicial das empresas integrantes do GMG (art. 52, caput);
- B) a nomeação de administrador judicial (art. 52, I);
- C) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (art. 52 II);
- D) a suspensão pelo prazo de 180 dias de todas as ações e execuções em face dos devedores, inclusive aquelas

dos credores particulares do sócio solidário (art. 6º e 52, III);

E) que as requerentes apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial (art. 52, IV);

F) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimento (art. 52, V);

G) a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá o resumo do pedido e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (art. 52, §1º);

H) prazo de 60 (sessenta) dias para colacionar aos autos o plano de recuperação judicial, conforme faculta a Lei 11.101/2005;

I) ao final, após a aprovação pela assembleia geral de credores, seja homologado o plano de recuperação judicial e, em decorrência, deferido em definitivo a recuperação judicial das empresas integrantes do GRUPO GMG.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada posterior de quaisquer documentos que se fizerem necessários ao esclarecimento deste D. Juízo.

CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA BRANDÃO

Dá-se à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Pede deferimento.

Marechal Deodoro-AL, 05 de agosto de 2016.

Carlos Henrique de Mendonça Brandão

OAB/AL 6.770